

## AS VARIAS TÉCNICAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA (\*)

Arnoldo Wald

I. Introdução. II. Os Efeitos da Inflação. III. A Dissociação das Funções da Moeda. IV. Várias Técnicas de Correção Monetária. V. A Teoria da Imprevisão. VI. A Teoria das Dívidas de Valor.

### I. INTRODUÇÃO

1. Se há um consenso no mundo moderno é o que se refere à crise que atravessamos, na qual se reconhece que o homem não mais está aparelhado para prever, prevenir e planejar. “Era da incerteza” para alguns, da “Descontinuidade” para outros, “Declínio do Ocidente” para os filósofos, mudança de escala de valores para os sociólogos, ruptura de um equilíbrio para os economistas, todas as definições nos levam a concluir que passamos de uma fase de convicções absolutas e de realidades permanentes para uma época na qual tudo é relativo e se modifica de modo permanente, com uma velocidade jamais conhecida dos nossos antepassados.

2. Há oitenta anos, no início deste século, ainda dominava o mundo um certo sentimento de estabilidade. Na velha Europa, que ainda era o centro do mundo, havia monarquias que reinavam há mais de um milênio, cidades que mantinham a sua vida intelectual e artística por vários séculos, moedas estáveis ou, ao menos, aparentemente estáveis.

3. O mesmo se poderia dizer do Brasil nos anos 1900 também caracterizado pela estabilidade, no qual as coisas aconteciam sempre do mesmo modo, tudo era previsível, e, decorridos longos anos, os filhos podiam repetir o que tinham feito os seus pais.

4. Hoje as elucubrações as mais pessimistas sobre o futuro foram ultrapassadas pela realidade. Nem *Huxley* no seu *Admirável Mundo Novo*, nem *Orwell* no seu *1984* pensaram num mundo tão conturbado quanto o que hoje conhecemos.

5. No centro dessas perturbações está o fenômeno monetário que deixou de constituir a preocupação de alguns homens de estado e de outros tantos pesquisadores no campo da economia para transformar-se na preocupação diária do homem de negócios e até do homem da rua. De fato, atualmente, as estatísticas referentes ao custo de vida são, com ou sem justo motivo, consideradas como constituindo um verdadeiro termômetro da boa ou má administração

---

(\*) O presente artigo constitui parte de um ensaio do autor em publicação nos Estudos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro.

do país e as oscilações do câmbio do dólar que estão ocorrendo, nestas últimas semanas, no exterior atingem as próprias bases da política brasileira de exportação e, conseqüentemente, o próprio equilíbrio da nossa balança de pagamentos.

6. Se o problema básico da economia brasileira consiste na inflação, a preocupação dos nossos juristas se tem concentrado, nos últimos quinze anos, no estudo que se denominou a correção monetária. Numa fase em que a moeda perde substância em ritmo acelerado, advogados e juizes colaboram com o legislador para garantir a possibilidade de realizar negócios a longo prazo, mediante a revalorização dos créditos.

## II. Os efeitos da inflação

7. A depreciação monetária criou uma completa insegurança jurídica, impedindo a realização de todos os contratos a longo prazo e prejudicando o próprio desenvolvimento do país. Uma reação se impunha e se pode afirmar que a correção monetária conseguiu garantir a estabilidade jurídica numa fase de inflação galopante, tendo, outrossim, incontestável justificação moral e econômica.

8. Por muito tempo, o jurista foi avesso ao reconhecimento da oscilação do poder aquisitivo da moeda. Vivia num sistema geocêntrico, admitindo a perenidade do valor da unidade monetária. Reinava, então, a chamada "ilusão da moeda estável" a que se referiu *Irving Fischer*, que perdurou até que os fatos se tornassem mais fortes do que o misoneísmo do jurista. A aceleração do ritmo da história, o desenvolvimento comercial e tecnológico e os grandes conflitos mundiais fizeram da inflação a grande e inegável realidade do Século XX.

9. Foi ela que ensejou a criação de um direito novo: o direito monetário, situado numa zona tangente entre a ciência jurídica e a pesquisa econômica. O fenômeno monetário passou a dar um colorido próprio aos diversos ramos do direito. No campo das obrigações, a bilateralidade originária transformou-se numa relação triangular na qual se apresentam o credor, o devedor e o Estado, este último como criador do risco decorrente da depreciação monetária. Os princípios aplicáveis aos juros, à usura, à mora e aos contratos internacionais passaram a sofrer importantes modificações no momento em que se abandonou a tradicional convicção da imutabilidade do poder aquisitivo da moeda, reconhecendo que esta não mais podia continuar sendo "a ponte entre o passado, o presente e o futuro".

10. A moeda sempre preencheu duas funções básicas lembradas pelos economistas. Era medida de valor e meio de pagamento. Continuando a ser meio de pagamento, em virtude das normas exis-

tentes sobre o curso legal e o curso forçado, a moeda foi perdendo a sua função de denominador comum de valores, surgindo, assim, uma dissociação entre as suas finalidades. O nominalismo ferrenho teve que ser abandonado e o jurista se convenceu que, através dos tempos, a moeda sofria variações.

11. Ora, já *Montesquieu* afirmara que nada deve ser tão isento de variações que é o que é a medida de todas as coisas.

12. Na realidade, a variação do poder aquisitivo da moeda torna inviável qualquer relação jurídica continuativa ou a longo prazo porque a própria medida passa a ser viciada. A situação é parecida com aquela que existiria se a lei permitisse ao Governo fixar outras medidas, como por exemplo, o metro, o litro, o quilo, e nos seus contratos as partes tivessem que aceitar que a prestação futura fosse depender dessa definição imprevisível que viesse a ser dada em relação à unidade escolhida. Assim sendo, dentro um, dois ou três anos, o metro poderia equivaler a 50cm de hoje, o quilo a 300 gramas etc. . .

13. A depreciação monetária que sempre existiu passou a alcançar, em nosso século, e no Brasil, especialmente nos últimos vinte anos, uma aceleração que se tornou incompatível com a sobrevivência dos negócios a menos que se introduzisse um elemento corretivo. Enquanto no passado houve uma inflação em que a moeda vinha perdendo substância num século ou em cinqüenta anos, atualmente conseguimos ultrapassar, no ano, a inflação de três dígitos, ou seja, de 100 por cento.

14. Passamos de um sistema de progressão aritmética, que era relativamente suportável, para uma escala de progressões geométricas que não se coaduna com a vida econômica.

15. Diante dessa situação, todos os contratos a longo prazo foram desaparecendo. Basta lembrar uma época da vida brasileira, na fase dos anos 1950/60, na qual não mais existiam hipotecas e as locações tornaram-se tão desinteressantes para os proprietários que houve um abandono geral da área da construção civil para moradias.

16. Assim sendo, coube ao jurista tentar encontrar soluções adequadas para compatibilizar as necessidades da economia nacional com a inflação galopante que dominava e, infelizmente, continua a dominar o país.

17. Na sua função de verdadeiro "engenheiro social" incumbido da criação de instrumentos adequados para garantir a sobrevivência de uma sociedade, o jurista brasileiro procurou encontrar técnicas eficientes para restabelecer o equilíbrio contratual violado em virtude de inflação.

### III. A dissociação das funções da moeda

18. Inspirando-se na lição dos economistas e na dissociação das funções da moeda por eles defendida, procurou o direito brasileiro manter o cruzeiro como meio de pagamento, modificando, todavia, a unidade de conta, ou seja, a medida de valor, que passou a ser, conforme o caso, a ORTN, a UPC, o salário-referência ou qualquer outro índice escolhido pelas partes cuja variação seria aplicável ao montante devido, para que o mesmo fosse atualizado. Na realidade, o índice funciona do mesmo modo que uma moeda estrangeira. Passamos a ter dívidas em UPC ou em ORTN, como poderíamos tê-las em dólares, marcos ou francos suíços nos contratos internacionais. O pagamento é sempre em cruzeiros e o montante a ser pago é condicionado pela variação da unidade de conta (ORTN, UPC, dólar, marco, franco suíço etc. ...). Esta dissociação entre moeda de conta e de pagamento enseja o que já se denominou "a bigamia monetária".

19. Surgiu, assim, a correção monetária, como válvula de segurança, a fim de garantir a comutatividade nos contratos e permitir a projeção, no futuro, dos mais variados negócios jurídicos.

### IV. Várias técnicas de correção monetária

20. A correção monetária ou correção do valor monetário, também denominada revalorização dos créditos, é o resultado das várias técnicas utilizadas pelo jurista, pelos tribunais ou pelo legislador, para adaptar as dívidas às suas verdadeiras finalidades, diante de modificações circunstanciais que impossibilitem o funcionamento da moeda como medida de valor. Mantendo-se a unidade monetária como um meio de pagamento, recorre-se a outros elementos para reajustar o valor dos créditos.

21. Três técnicas distintas conhece o direito contemporâneo para garantir a correção monetária ou a revalorização dos créditos: a teoria da imprevisão, a teoria das dívidas de valor e a cláusula número índice ou cláusula de escala móvel. São técnicas diferentes almejando as mesmas finalidades, mas caracterizando-se pela existência de pressupostos que não são sempre os mesmos e funcionando com uma variação de densidade.

22. A teoria da imprevisão pressupõe a ocorrência de modificações substanciais, imprevisíveis e inevitáveis, que levam uma das partes a arcar com um negócio excessivamente oneroso, enquanto o outro contratante se beneficia com um verdadeiro enriquecimento sem causa. Corrige a teoria da imprevisão os desequilíbrios que perturbam a aplicação do princípio da equivalência das prestações, que é inerente aos contratos comutativos.

23. Ao contrário, a teoria das dívidas de valor não se fundamenta nem na imprevisão das partes, nem no prejuízo excessivo de um dos contratantes, que gera o enriquecimento do outro. Atende ela à própria finalidade do débito que implica na criação de uma determinada situação de fato em favor de alguém. Na dívida de valor, o pagamento da quantia em dinheiro não é o fim do débito, mas apenas o meio de solvê-lo, variando, assim, o valor monetário de acordo com as condições gerais do mercado, de tal modo que a quantia paga possa atender à finalidade desejada, alcançando o poder aquisitivo que se pretendeu assegurar ao credor. Nela não se deve um *quantum*, mas um *quid*. Garante-se os alimentos necessários para sobrevivência de alguém ou, então, o ressarcimento de um dano causado. Para que haja correção, as modificações não devem, necessariamente, ser substanciais e atende-se, não ao princípio da comutatividade dos contratos, mas à finalidade de determinados débitos, que só é atingida diante da manutenção do poder aquisitivo necessário para que a meta desejada seja obtida. Dissociamos na dívida de valor as duas finalidades da moeda. A quantia de dinheiro é o objeto-meio de caráter essencialmente variável. O objeto-fim é o poder aquisitivo que num determinado momento se quer atribuir ao credor. Em vez de um débito de tal quantidade e de tal qualidade, temos, na dívida de valor, uma relação jurídica que se caracteriza essencialmente pela sua finalidade, pois "a prestação de valor é a prestação em quantidade tal e qualidade tal que dê para alguma destinação", funcionando no caso o dinheiro, tão-somente, como "meio para se atingir determinado fim".

24. Por sua vez, a cláusula número índice ou cláusula escala móvel não apresenta uma correção monetária decorrente de lei, nem se justifica pela especial finalidade do débito, sendo apenas o reflexo da vontade das partes que se precaveram contra a inflação, introduzindo, no ato jurídico, uma cláusula de reajustamento. Tanto não houve imprevisão que as partes previram o meio de corrigir as eventuais injustiças que a aplicação do contrato poderia gerar e defenderam-se contra a inflação, vinculando o débito a um determinado índice. Também na cláusula de escala móvel ocorre a dissociação entre as duas funções da moeda. O pagamento é feito em dinheiro, mas o montante depende da aplicação de um índice (custo de vida, preços por atacado ou a varejo de determinadas mercadorias) ao valor inicialmente fixado.

25. Não se devem confundir as três técnicas, pois cada uma tem as suas peculiaridades e o reconhecimento da realidade de cada uma delas, pelo legislador, tem variado no tempo e no espaço.

26. Destinando-se o nosso estudo a dar uma visão panorâmica do problema da correção monetária, examinaremos sucessivamente o modo de funcionamento das diversas técnicas de correção e a ati-

tude assumida em relação às mesmas pelo legislador, para, em seguida, observar os resultados obtidos com a sua aplicação nos diversos campos do direito civil e comercial.

## V. Teoria da imprevisão

27. A teoria da imprevisão admite a revisão do contrato ou a sua rescisão quando ocorre um fato imprevisto e imprevisível, de caráter anormal e extraordinário, que, sem culpa da parte, modifica as condições contratuais. A alteração deve ser de tal ordem que as partes, se dela tivessem ciência, não teriam realizado o negócio, em virtude da excessiva onerosidade que sobrecarrega um dos contratantes, implicando em enriquecimento de natureza usurária para o outro.

28. Não tendo sido adotada pelo nosso direito anterior à codificação, nem mesmo pelo Código Civil, a teoria da imprevisão se afirmou inicialmente nos estudos doutrinários feitos há cerca de meio século, nos quais se destaca a excelente monografia de *Arnoldo Medeiros da Fonseca*. Coube, em seguida, à jurisprudência realizar o trabalho construtivo de, no clima econômico angustiado que atravessamos após a crise mundial de 1930, adotar os conceitos doutrinários, aplicando-os em diversas decisões que, finalmente, integraram a teoria da imprevisão no direito positivo pátrio, particularmente com referência ao contrato de empreitada.

29. Na realidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou, atualmente, no sentido de admitir e consagrar a teoria da imprevisão, aplicando-a a diversas hipóteses, especialmente no campo dos contratos de empreitada.

30. A partir da Revolução de 1930, vieram leis especiais permitindo a revisão contratual em casos determinados. Deixando de lado o Decreto n.º 19.573, de 1931, que se refere aos contratos de locação de funcionários, podemos apontar como o primeiro diploma que consagra indisfarçavelmente, entre nós, a correção monetária, ainda com base na teoria da imprevisão, o artigo 31 do Decreto-lei n.º 24.150, de 1934 (Lei de Luvax). Posteriormente, outros diplomas legislativos consagraram a teoria da imprevisão, tanto no direito privado como no direito público. O anteprojeto de Código das Obrigações de autoria dos eminentes Ministros Orosimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães contemplou a revisão em virtude de imprevisão. No direito público, tanto federal como estadual, fixaram-se condições para o reajustamento dos contratos decorrentes de imprevisão.

31. Uma nova bibliografia surgiu sobre a matéria e o atual anteprojeto de Código consagra, em termos expressos, a construção doutrinária e jurisprudencial, admitindo a resolução ou o reajustamento do contrato em virtude de excessiva onerosidade.

32. Muitas dúvidas ainda permanecem quanto ao caráter de ordem pública da correção monetária que enseja a teoria da imprevisão. Para alguns autores, a revisão, no caso, é imperativa e as partes não podem afastá-la, nem mesmo por cláusula contratual expressa. Haveria, assim, uma revisão imperativa e de ordem pública. Para outros, é admissível a cláusula contratual afastando a revisão judicial da convenção, quaisquer que sejam os fatos futuros que possam ocorrer. É um problema de risco a ser ou não livremente assumido.

33. Na realidade, a teoria da imprevisão surgiu, inicialmente, na jurisprudência administrativa francesa para atender situações especiais não decorrentes necessariamente da inflação. Mas não há dúvida que, no direito brasileiro, as primeiras hipóteses de imprevisão legalmente consagradas foram as variações importantes do custo de vida que as partes não previram no momento do contrato. A revisão judicial ou a rescisão do contrato passou, em tais casos, a ser a fórmula adequada para fazer prevalecer o espírito do contrato sobre a sua letra, ou seja, para manter a equação econômica e financeira, nos termos em que as partes a conceberam. A revisão, por outro lado, também obedece à finalidade do contrato que consiste em assegurar ao empreiteiro uma rentabilidade adequada sem a qual o contrato perderia o seu caráter comutativo, transformando-se em verdadeiro contrato aleatório.

34. Embora tenhamos feito a distinção entre a correção monetária convencional e a aplicação da teoria da imprevisão, há um momento em que ambas se encontram e se complementam. Assim, quando o contrato prevê um índice de reajustamento e que este não pode mais atender às suas finalidades, como ocorreu com a ORTN em 1980, a jurisprudência teve, inicialmente, dúvidas em aplicar a teoria da imprevisão. Podemos destacar, assim, três posições sucessivamente assumidas pelos tribunais e que seriam as seguintes:

a) inicialmente, não se aplica a teoria da imprevisão por falta de amparo legal; é a tese;

b) em seguida, aplica-se a teoria da imprevisão, mas não nos casos em que as próprias partes escolheram um critério de reajustamento, mesmo que este não esteja cumprindo adequadamente a sua função; é a antítese;

c) finalmente, aplica-se a teoria da imprevisão, mesmo havendo cláusula de reajustamento ou de correção, sempre que esta não preencha a sua finalidade de modo eficaz; é a síntese.

35. Chegamos, pois, hoje, à conclusão de que a teoria da imprevisão se aplica à hipótese de inflação, tanto nos casos em que a mesma não foi prevista pelas partes como naqueles em que foi prevista sem que as partes concebessem, todavia, as dimensões que ela podia alcançar.

## VI. A teoria das dívidas de valor

36. Passemos agora à teoria das dívidas de valor que foi desenvolvida na Europa entre as duas guerras mundiais, especialmente na Itália e na Alemanha, tendo sido introduzida no Brasil a partir da metade da década de 1950, quando, sucessivamente, a doutrina e a jurisprudência passaram a invocá-la para atualizar inicialmente as pensões decorrentes de acidentes de trabalho e de trânsito e, posteriormente, as próprias indenizações decorrentes do inadimplemento contratual.

37. Inicialmente, surgiram dúvidas quanto aos débitos que deviam ser considerados como dívidas de valor. Discute-se se a vontade das partes pode criar a dívida de valor ou se ela somente encontra as suas origens na lei. Finalmente, polêmicas se travam quanto ao momento da cristalização em dinheiro da dívida de valor. É possível ou não a conversão da dívida de valor em débito pecuniário e, no caso afirmativo, em que momento ocorre tal conversão?

38. Não se trata de questões meramente acadêmicas e as respostas dadas implicam, na realidade, em conseqüências jurídicas das mais graves.

39. O próprio fundamento da teoria das dívidas de valor tem sido discutido. Em muitos acórdãos e em alguns estudos doutrinários se explica a revisão das pensões alimentares pela teoria da imprevisão, ou seja, pela cláusula *rebus sic stantibus*. Chegou-se, outrossim, a considerar que certas circunstâncias técnicas presentes nas dívidas de valor não justificam a elaboração de uma teoria que se afirmou ser "fruto de tecnicismo artificial e de modelagem precária".

40. Na realidade, se quisermos dar um sentido amplíssimo à cláusula *rebus sic stantibus*, ela poderá abranger todas as facetas da correção monetária. Mas se aceitarmos a atual teoria da imprevisão, com os requisitos e pressupostos estabelecidos pela doutrina e pelo anteprojeto legislativo, é evidente que a teoria das dívidas de valor se apresenta como necessária, indispensável e complementar da teoria da imprevisão, com outra justificação e uma área de incidência diversa.

41. A doutrina brasileira já admite, hoje, amplamente, as dívidas de valor. Já existem, na matéria, alguns artigos e monografias, especialmente no tocante à responsabilidade civil em geral e às indenizações decorrentes de acidentes do trabalho em particular.

42. As primeiras análises sobre as dívidas de valor tiveram como objeto os alimentos entre parentes ou entre cônjuges desquitados e a responsabilidade civil no caso de falecimento da vítima de



ato ilícito ou de diminuição de sua capacidade de trabalho. No campo do direito público, recorreu-se à idéia da dívida de valor para permitir o reajustamento das indenizações decorrentes de desapropriações mesmo antes da Lei n.º 4666, de 21 de junho de 1965, destacando-se, neste sentido, algumas sentenças proferidas por juízes de primeira instância no Estado do Rio de Janeiro, que tiraram todas as conseqüências da natureza valorativa da indenização decorrente da desapropriação. A jurisprudência evoluiu no sentido de modificar o momento da avaliação do dano. Inicialmente, entendia-se como sendo mansa e pacífica a fixação da avaliação do dano no momento do evento, imputando-se ao credor os riscos da depreciação monetária. Posteriormente, atendendo-se à idéia de que o ressarcimento deveria ser amplo, completo e total, restituindo o credor da indenização na situação em que se encontraria se o dano não tivesse ocorrido, passou-se a avaliar o dano: 1.º) no momento da perícia; 2.º) no momento do julgamento de primeira e até segunda instância.

43. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem admitido o reajustamento sucessivo da pensão e, num movimento liderado pelo Ministro Luiz Gallotti, tem reconhecido o direito do lesado a pedir, por ação própria, uma revisão da pensão, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que fixara definitivamente a indenização. A mobilidade da pensão é amplamente reconhecida por decisões de ambas as Turmas do Supremo, assim como do próprio Tribunal Pleno. Muitas vezes, o Supremo teve o ensejo, no particular, de reformar as decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais para restabelecer as sentenças de primeira instância que concediam uma pensão móvel. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal firmou o ponto de vista de que, no tocante às dívidas de valor, o *quantum* da condenação não transita em julgado, reconhecendo o juiz a responsabilidade e traduzindo-a, no momento, num determinado *quantum* monetário, suscetível de revisão quando outro fosse o *quantum* correspondente ao real prejuízo da vítima no momento do efetivo pagamento.

44. Na realidade, as dívidas de valor só perdem a sua natureza no momento em que se extinguem em virtude de pagamento ou de transação, ou seja, no *momento de serem prestadas*.

45. A idéia da dívida de valor tem tido tal receptividade entre os juristas pátrios que alguns dos estudiosos da Lei n.º 4.357, quiseram explicá-la como um diploma que teria transformado os débitos fiscais em débitos de valor.

46. Tivemos o ensejo de entender que as dívidas decorrentes do contrato de empreitada realizado com entidades da administração pública direta ou indireta, constituem, no direito brasileiro, verdadeiras dívidas de valor em virtude do imperativo constitucional que determina, em matéria de concessão, que seja garantido ao conces-

sionário o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. A melhor doutrina manda aplicar o mesmo princípio aos contratos de empreitada realizados com a administração pública direta ou indireta. E, por analogia, em virtude da identidade de regime contratual entre entidades privadas e públicas, não temos dúvidas em admitir que a mesma regra deva ser aplicada aos contratos de empreitada mesmo quando firmados entre particulares. Neste caso, a comutatividade exige que se proceda à atualização das prestações para que possam atender às suas finalidades contratuais.

47. A correção monetária não é, no caso, uma revisão, mas uma atualização, ou seja, nada se modifica, mantendo-se, ao contrário, a relação originária, na sua pureza, afastando as distorções decorrentes da depreciação monetária. Neste sentido, é muito feliz a expressão introduzida no direito nacional pelo Professor Hely Lopes Meirelles quando fala em recomposição de preços, significando o restabelecimento dos preços originários devidamente atualizados. Aliás, o Supremo Tribunal Federal teve o ensejo de salientar a distinção básica entre os juros e a correção, esclarecendo que esta não era um acréscimo, um *plus*, um acessório, mas sim a própria dívida atualizada, retificada na sua expressão monetária, ou seja, o débito no seu aspecto dinâmico.